

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

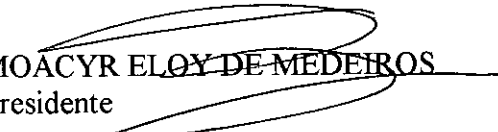
PROCESSO Nº : 10074-000588/93-91
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
RECURSO Nº : 116.650
RECORRENTE : CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO Nº 301-1004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABOR através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


Procurador da Fazenda Nacional

Lutz Fernando Oliveira de M. rae
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz Damasceno e Wladimir Clóvis Moreira. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 116.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1004
RECORRENTE : CONTROLES GRÁFICOS DARÚ S/A
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em decorrência de revisão aduaneira foram lavrados os autos de infração de fls. 03 e 04, sob o fundamento de a recorrente ter cometido erro de classificação tarifária e conseqüente alíquotas, gerando diferenças a serem recolhidas relativas ao Imposto de Importação e IPI vinculado à importação.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que a classificação adotada para a mercadoria importada, consistente em BOBINAS DE PAPEL TERMOSSENSÍVEL, de código TAB 4811.39.9999, com alíquotas de 15% para II e 12% para o IPI, está errada, pois a correta seria a posição 3703.90.0000, com alíquotas de 20% para o II e 18% para o IPI.

O capítulo 48 da TAB se refere a papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão e o capítulo 37 se refere a produtos para fotografia e cinematografia.

Os autos de infração exigem da recorrente, além das diferenças de I.I. e do I.P.I., as multas de 100% previstas no artigo 4º da Lei 8.218/91 para o I.I. e no artigo 364, inciso II, do R.I.P.I., para o IPI, juros de mora, atualização monetária e TRD.

Intimada da lavratura dos Autos de Infração a recorrente apresentou defesa na qual, em preliminar, afirma a intempestividade do auto de infração, por não respeitado o prazo previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66 e no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta, ainda, que, em decorrência de laudos emitidos pelo LABANA, decorrentes de diversas importações desse produto por ela feitas, a classificação do produto no código 4811.39.9999 nunca foi contestada, não podendo haver, nesta oportunidade revisão de lançamento com base em mudança de critério jurídico. No mérito, aduz que o papel termosensível é utilizado, hoje em dia, preferencialmente, em máquinas de fac-símile, porém pode ser empregado, ainda, como bobina para impressoras de computador com registro em papel térmico e em aparelhos de ultra-som, que não utilizam radiação para emitir imagens.

Esclarece, ainda, a recorrente, que os papéis termosensíveis são aqueles sensíveis a oscilações térmicas. Sua superfície é predisposta a uma reação de escurecimento mediante a aplicação de calor. Explica, também, que a reprodução por aparelho fac-símile no papel termosensível se dá da seguinte forma:

RECURSO Nº : 116.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1004

O aparelho emitente decodifica em sinais elétricos, através de um "scanner", o texto a ser emitido. Este é enviado, via linha telefônica, a um outro aparelho de telefone que, por sua vez, é conectado a um aparelho de FAX, onde o registro é feito em um papel. Nos primórdios do uso de FAX, o papel empregado já foi eletrossensível, mas atualmente usa-se o papel termossensível (revestido de material químico que providencia a termossensibilidade) ou, ainda, papéis não revestidos, como qualquer papel ordinário de uso comum. No caso da impressão em papel termossensível, o registro é feito via uma cabeça térmica. Esse processo de impressão pode ter sua eficácia comprovada com o emprego de uma base de cigarro, cuja simples proximidade da superfície do papel termossensível produzirá, neste, o escurecimento imediato da área aquecida. Em síntese: O FAX nada mais faz que gerar um aquecimento formatado".

Aduz, ainda, que os papéis utilizados na ramo fotográfico ou cinematográfico são fotossensíveis e não termossensíveis, e explica:

" O papel usado em fotografia é fotossensível (e não termossensível), ou seja, sensível à luz. Não há qualquer efeito térmico empregado em um processo de revelação e/ou ampliação fotográfica. Nesta atividade, a fotossensibilidade é potencializada pela aplicação de produtos químicos, via de regra substâncias líquidas alojadas em recipientes situados em recintos com iluminação infravermelha. A impressão se dá a partir da incidência da luz que traspassa o negativo e se projeta sobre uma superfície fotossensível. o perfil da estampa final da fotografia equivale à imagem filtrada conforme o contraste do negativo. Por exemplo : de um negativo homogeneamente escuro, nenhuma estampa resultará, dado o bloqueio de luz consequente; já do negativo homogeneamente transparente, resultará a impressão global do papel, eis que a luz se irradiou indefinidamente. Caso uma luminosidade não específica incida sobre a superfície do papel empregado, a impressão fotográfica terá sua qualidade severamente comprometida.

Anexou , a recorrente, à sua defesa inicial um laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) fls. 58 - que, analisando amostra do papel fornecida pela interessada, concluiu:

RECURSO Nº : 116.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1004

RESULTADO DA ANÁLISE:

A análise efetuada constatou a presença de um revestimento no papel na face brilhosa, de natureza termossensível, caracterizada pelo escurecimento da superfície a temperaturas superiores a 8°C. Esse revestimento é diferente do usado no papel fotográfico que é sensível à ação da luz, enquanto que este, de acordo com o resultado da análise, é sensível à ação do calor."

Pede por fim, a declaração da improcedência da autuação.

Replicando os argumentos apresentados na defesa, pela recorrente, o AFTN sustenta que o auto de infração é tempestivo, uma vez que, de conformidade com o artigo 173 do CTN, somente decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Ressalta, também, que os LAUDOS do LABANA e do INT são convergentes no sentido de que o produto importado é **papel termossensível**, assim também concordando a recorrente e o próprio AFTN. A discordância é quanto à classificação tarifária adotada para este produto, já que, segundo a fiscalização, nas Notas do Capítulo 48 há um item excluindo os papéis sensibilizados desse Capítulo remetendo-os ao Capítulo 37.

A fiscalização concorda, ainda, que a mais expressiva importância desse papel no mercado atual reside no seu uso em aparelhos de FAX.

Por fim, ressalta que com a publicação do Parecer CST 397 (D.O.U. 13.04.92), a discussão acerca da classificação tarifária desse produto está encerrada, pois determinada a classificação do PAPEL TERMOSENSÍVEL para FAX na posição **3703.90.0000**. O despacho homologatório 359 de 14.12.90 também classifica nessa posição os PAPÉIS COMERCIALMENTE DENOMINADOS TERMOSENSÍVEL PARA FAC-SIMILE.

A decisão recorrida julgou a ação fiscal totalmente procedente, rejeitando a prejudicial argüida pela defendente e admitindo que houve efetivamente, erro na classificação tarifária do produto.

Regularmente intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivo recurso no qual, além de reiterar todos os argumentos apresentados em defesa, replicou que o Parecer CST(OCM) nº 397/92 faz menção a "papel termossensível para fac-simile, apresentação bobinas de largura inferior a 6,10 mm.", sendo que o papel que importa é de 216 mm de Largura. Requereu a reforma da decisão recorrida com o cancelamento das exigências.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1004

VOTO

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, não para a análise para a definição do produto importado, já que a fiscalização, a interessada e os órgãos técnicos concordam ser este PAPEL TERMOSSENSÍVEL, mas para que sejam respondidos os seguintes quesitos, relativos às características do PAPEL TERMOSSENSÍVEL.

Somente com base em elementos técnicos e seguros poderá ser feita a correta classificação tributária do mesmo.

A análise do produto é necessária e imprescindível ao deslinde do feito, já que os elementos necessários para a formação da convicção do julgador não estão claros o suficiente.

Desta forma, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência, a fim de que o LABOR responda aos quesitos que ora são formulados, bem como os que, eventualmente, forem formulados pela interessada e pela repartição competente da Receita Federal:

- O Papel termosensível é sensível a oscilações térmicas, predispondo sua superfície a escurecimento mediante a aplicação de calor?
- Além de sua utilização em aparelhos de fac-símile, quais os outros usos que podem ser dados ao papel termosensível?
- O papel termosensível pode ser utilizado no ramo da fotografia e cinematografia ?
- o papel utilizado em fotografia e cinematografia é sensível ao calor ou a luz ?
- Qual a largura máxima que podem ter as bobinas de fac-símile de papéis termosensíveis?
- O papel termosensível permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1004

- O papel termossensível pode ser apresentado das seguintes formas:
(a)- em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou (b)- em
folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado
exceda 36 cm e outro 15 cm, quando não dobrados ?

Outrossim, deverá à repartição preparadora anexar aos autos cópia
do Parecer CST 397 (D.O.U. 13.04.92), bem como do despacho homologatório 359
de 14/12/90 .

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA